

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO

DE

CRISTAIS PAULISTA

REDAÇÃO FINAL: dezembro 2022

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ao Art. 7º

TÍTULO II

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º ao Art. 10

SEÇÃO II

DOS CONVÊNIOS

Art. 11

SEÇÃO III

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 12

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 ao 17

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 18

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 e 20

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 21 e 22

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 23 ao 26

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 27

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 29 ao 33

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 34 e 35

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 e 37

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 ao 42

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 43 e 44

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 46

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 47

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 50 ao 63

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 ao 67

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 68 e 69

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS DO PREFEITO

Art. 70 ao 73

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 e 76

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77 ao 80

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR
Art. 81 ao 84

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 85 ao 90

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
Art. 91 ao 94

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO
Art. 95 ao 103

SEÇÃO II
DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR
Art. 104

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS
Art. 105 e 106

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 107 e 108

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 109

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 110

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 111

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112 ao 115

SEÇÃO VI

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 116 ao 118

SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 119 e 120

SEÇÃO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 121

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 122

SEÇÃO X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 123

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 124 ao 132

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 133 ao 145

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 ao 151

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 152 ao 154

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 153 ao 164

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 165 ao 176

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 177 ao 181

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 182 ao 189

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 190 ao 193

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 194

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 195 ao 197

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 198 ao 208

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA URBANA

Art. 209 ao 216

SEÇÃO X

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 217 ao 228

SEÇÃO XI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 229 e 230

SEÇÃO XII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 231 e 232

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º ao 6º

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em sessão Solene de 29 de Novembro de 2011, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA-SP

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo que fomos destinados a elaborar a Lei Orgânica do Município de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, queremos num processo democrático assegurar a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça e a participação popular como valores primordiais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Invocando a proteção de Deus, estabelecemos, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Cristais Paulista, Estado de São Paulo.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Cristais Paulista, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político - administrativa, da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição federal, pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nessa Lei Orgânica, e somente será aprovado mediante aprovação por dois terços dos membros e em dois turnos de votação.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do estado.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria da vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

TÍTULO II
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício da sua autonomia:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestações de contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII - manter e incentivar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programa de educação infantil e ensinos fundamental, médio e terceiro grau;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas as legislações e as ações fiscalizadoras estadual e federal;
- X - promover a cultura, a recreação e o lazer dos munícipes;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII- conceder alvarás de licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, cassando os de estabelecimentos cuja atividade se tornar danosa à saúde, à higiene ao bem estar público e aos bons costumes;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis;

XXIV - legislar, no que couber, sobre a proteção, o planejamento, a ocupação e o controle do uso do solo rural;

XXV - promover, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à satisfação do interesse público;

XXVII – Cabe ao Município, dentro da sua competência Constitucional, estabelecer normas de prevenção e controle do Ecossistema.

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 10 - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União, com o Estado ou supletivamente a ele:

I - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

II – Proteger as belezas naturais

III - amparar a maternidade, a infância, a velhice e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito municipal;

IV - estimular a educação física e a iniciação esportiva;

V - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico e social;

VI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios que assegurem o abastecimento público;

VII - o registro, vacinação e captura de animais, bem como a venda de animais e mercadorias apreendidas.

SEÇÃO II DOS CONVÊNIOS

Art. 11 - O município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como executar encargos análogos nessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

SEÇÃO III DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 12 - A autonomia do Município de Cristais Paulista é assegurada:

I - pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

II - pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) - à organização dos serviços públicos locais.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO LEGISLATIVA
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura na forma do inciso I do artigo 29 da Constituição Federal, com base nos preceitos Constitucionais e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, até o final do ano legislativo que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Mesa da Câmara enviará ao tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o caput.

Art. 16 – O número de habitantes do município a ser utilizado como base de cálculo no número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 17 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida anualmente até o término do mandato, que serão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações, federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes a fins;

o) às políticas públicas de seu Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 20 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as Contas anuais do Município e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto nominal e dois terços dos seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo;

XXII - dar denominação a próprios e logradouros públicos;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 21 - As Contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante todo o exercício, no recinto da Câmara Municipal e no horário de funcionamento da mesma.

§ 1º - As Contas do Município serão apresentadas conforme disponibilização em meios eletrônicos oficiais do Município e documentação entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - A Consulta às Contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I- Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício.

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a Quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 23 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto no inciso V e VI do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 24 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente nacional.

Parágrafo único – O subsídio do Vice-Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 25 - O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

Art. 26 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 27 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, independentemente de convocação, empossando-se os eleitos no dia primeiro de janeiro subsequente.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora que terá, no mínimo, três membros e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, quanto faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos Incisos I a VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

III - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31(trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 29 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á em 1º de Fevereiro, encerrando-se em 15 de Dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as

remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - No primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal se instalará a 1º de janeiro, para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, na forma prescrita no Regimento Interno da Câmara Municipal e desta Lei Orgânica, e a Sessão Legislativa iniciar-se-á a partir do dia 15 do mês de janeiro.

(Paragrafo terceiro incluído através da Emenda à Lei Orgânica nº02/2017)

Art. 30 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 31 - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 32 - As sessões somente poderão ser abertas com presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até 15 minutos após o início da sessão.

Art. 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, durante o recesso parlamentar;

II - pelo presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos vereadores

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 34 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, além de emitir parecer cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre o assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 35 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e prazo certo,

sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 37 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, a seguinte:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das reuniões da Câmara;

II – proceder à leitura das atas das reuniões da Câmara;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 41 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 43 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, durante um exercício legislativo anual, à Terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos, I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos incisos, III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de

qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

§ 1º - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

§ 2º - para tratar de interesse particular, com autorização legislativa, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por legislatura e sem vencimentos.

I – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do parágrafo primeiro pelo prazo de 30 dias, após esse período buscar amparo junto ao INSS.

II – Nos termos do parágrafo segundo, será convocado o Vereador suplente e não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 3º - Somente se convocará o suplente na hipótese da licença do titular ser superior a 15 dias.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, durante todo o período que permanecer no cargo, desde que opte por uma das duas remunerações.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 47 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga em que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V – medidas provisórias, em caso de calamidade pública;
- VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, exceto na Câmara Municipal;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 52 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesses específicos do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara de vereadores assegurará nos projetos de iniciativa popular, audiências públicas com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

Art. 53 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Códigos em Geral;

II - Plano Diretor;

III - Regime jurídico dos Servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e as legislações sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única.

Art. 55 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito municipal.

Art. 62 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

~~**Art. 63** - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, até 48 (Quarenta e oito horas) horas antes de iniciada sessão.~~

Art. 63 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, até 72 (setenta e duas horas) horas úteis antes de iniciada sessão.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº01/2018 de 28 de março de 2018).

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido, abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declaração de seus bens, que serão arquivadas na Prefeitura Municipal.

§ 4º - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, exceto os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública Direta ou Indireta, deste que opte por uma das remunerações, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 69 – Ao Prefeito, sob pena de perda do mandato, aplicam-se as incompatibilidades previstas para os vereadores na presente Lei Orgânica.

Parágrafo único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo ou emprego, sendo facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS DO PREFEITO

Art. 70 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 72 – No período de licença do Prefeito Municipal, autorizada pelo Legislativo, responderá pela prefeitura o Vice-Prefeito, devendo assumir, imediatamente, sendo vedada qualquer atividade paralela.

Art. 73 – As férias serão sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não sendo indenizadas, a qualquer título, quando não forem gozadas pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar Projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, trimestralmente, à Câmara municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município;

XI - prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

XIV - ~~prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

XIV - prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

(Redação dada pela Resolução nº 01/2017 de 09 de maio de 2017)

XV - publicar, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo de legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, durante o recesso;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII, e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 76 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos, financeiros para execução de programas ou projetos após a data da realização das eleições municipais, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres, incompatibilidades e responsabilidades.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração sendo ambas arquivadas na secretaria da prefeitura municipal.

Art. 80 – São considerados auxiliares direto do Prefeito os ocupantes dos cargos de Secretários, dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito e seus parentes até 3º (terceiro) grau, não poderão, desde suas investiduras nos cargos, firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 81 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 82 - A consulta popular poderá ainda, ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 83 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 84 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 86 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 87 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 88 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 89 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 90 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á nos meios eletrônicos (sítios) oficiais do Município ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 92 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos, quando autorizados em lei;
- k) permissão para uso de bens municipais, quando autorizados em lei.
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de frutos de trabalho;

- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa:
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 93 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidade municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de funcionários públicos.

Parágrafo único - Qualquer vereador ou partido político será parte legítima para requerer a sustação judicial de publicidade que infrinja os preceitos do presente artigo.

Art. 94 - Toda propaganda e publicidade oficial custeadas com recursos do Poder Público Municipal deverão conter, obrigatoriamente, a menção de seu custo final ao erário, com os seguintes dizeres, escrito com letras legíveis e de tamanho não inferior àquelas constantes do texto divulgado na publicação:

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA (ou mencionar o órgão da administração pública municipal direta ou indireta, a saber: Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas Públicas ou Fundações), **no valor de R\$_____**.

Parágrafo único – Esta obrigatoriedade vale para toda divulgação publicitária oficial, “a propaganda de eventos, comunicados de utilidade pública, campanhas institucionais, publicação oficial de todos os atos decorrentes do exercício do Poder Público Municipal, para conhecimento público ou para a

produção de seus efeitos, feita através de jornais, outdoors, cartazes, pôsteres, panfletos, folhetos e similares.”

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 95 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial ou territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - O imposto previsto no inciso “I” alínea “a” será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 96 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos Contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 97 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 98 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual

restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 99 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 102 - É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 104 - Ao Município é vedado:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei os estabeleça;

II - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estados ou Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

e) entidades e associações esportivas.

Parágrafo único - O disposto na alínea "a" do inciso II é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos, concedidos, nem exonera o promitente comprador de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 105 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando de tornarem deficitários.

Art. 106 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem

como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

IV - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 108 – A Lei Orçamentária Anual será compatibilizada com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal e terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§1º. Por ocasião da elaboração dos orçamentos e planos a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo deverá realizar audiências amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.

§2º. As Emendas Parlamentares aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA -, serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente

Líquida, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos da saúde.

§3º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art.198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§4. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art.165 da Constituição Federal.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 4º deste artigo, for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 7º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III,

o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§ 9º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

§ 13. O limite previsto no § 4º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange a observância individual do percentual destinado a a?6es e serviços de saúde.

§ 14. Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no § 13 será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº01 de 14 de junho de 2019).

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 109 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos citados no caput .

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem aos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 111 – Os prazos para envio à Câmara Municipal e devolução dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual são os constantes a seguir:

I – Plano Plurianual

a) deverá ser protocolado no poder legislativo até 30 de Junho do primeiro ano de mandato do prefeito

b) A Câmara Municipal deverá apreciar votar e devolver para a sanção do poder executivo até sessenta dias após o protocolo.

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias

a) deverá ser protocolado no poder legislativo até 30 de Junho para apreciação e votação

b) A Câmara Municipal deverá apreciar, votar e devolver para a sanção do poder executivo até sessenta dias após o protocolo.

III - Lei Orçamentária

- a) deverá ser protocolado no poder legislativo até 30 de setembro para apreciação e votação.
- b) A Câmara Municipal deverá apreciar, votar e devolver para a sanção do poder executivo até 15 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não votar as seguintes leis;

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 115 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Em casos especiais, previstos na legislação específica, poderá ser dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

SEÇÃO VI DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 116 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 117 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 118 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 119 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 120 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês, para a Prefeitura Municipal para as providências que esta entender necessárias e cabíveis.

SEÇÃO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 121 - Dentro do prazo estabelecido e de acordo com a documentação exigida pela legislação de regência, as Contas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 122 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de caixa, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as respectivas prestações de contas até 15 (quinze) dias após o recebimento dos valores.

SEÇÃO X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 123 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 124 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas as competências da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 125 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, havendo interesse público, devidamente justificado e sempre precedido de rigorosa avaliação.

Art. 126 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerão da lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 127 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 128 - O Município somente poderá ceder a particulares, máquinas e operadores da Prefeitura, em casos excepcionais e para serviços de caráter transitório, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, tudo em perfeita sintonia com a legislação de regência.

Art. 129 - A concessão Administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 130 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 131 - O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 132 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 133 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 134 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para seu início e término.

Art. 135 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada quando autorizados em Lei.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 136 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão de serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato da concessão ou permissão.

Art. 137 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, trimestralmente, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 138 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros;

I - os direitos e obrigações dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade:

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir à fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 139 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 140 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de grande circulação regional e em meios eletrônicos oficiais do Município, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 141 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços prestados de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 142 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 143 - Ao Município é facultado conveniar com a União, com o Estado ou com outros Municípios a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município;

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 144 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 145 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 147 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e

metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 148 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas sociais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 149 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 150 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano plurianual;

III – plano de Governo

IV - lei de diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual.

Art. 151 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 152 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica, inclusive Organizações Não Governamentais (ONG).

Art. 153 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 154 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 155 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 156 - Para atingir aos objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município, é responsável pela integralidade da atenção à saúde da sua população, exercendo essa responsabilidade de forma solidária com o Estado e a União, promovendo por todos os meios ao seu alcance as ações de saúde dispostas na Política Nacional de Atenção Básica através de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais e de grupos populacionais, por meio de adequação da oferta às necessidades como princípio de justiça social e ampliação do acesso a populações em situação de desigualdade, respeitadas as divergências locais.

IV - Medicina e odontologia preventiva e curativa; V - Formulação de um plano diretor de saúde

Art. 157 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratado com terceiros.

Art. 158 - São atribuições do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, a partir da identificação das necessidades da população e reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) saúde do idoso, da mulher, da criança, do deficiente, do adolescente e do trabalhador.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII – Implantar, de acordo com a legislação pertinente, o atendimento em saúde mental prestado em nível ambulatorial, com equipe mínima.

Art. 159 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único

de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e ações de saúde através da Comissão Institucional Municipal de Saúde - CIMS de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios;

I - área geográfica e de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 160 - O Conselho Municipal de Saúde avaliará, anualmente e sempre que necessário, a situação do município e fixará as diretrizes gerais do plano municipal de saúde.

Art. 161 - A lei disporá a organização e o funcionamento da Comissão Institucional Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular o Plano Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 162 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante licitação e contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 163 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispõe a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I Alinea "b" e parágrafo terceiro da Constituição Federal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 164 - É vedada a realização de acordos diretos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento entre profissionais sob qualquer vínculo ao SUS e pacientes ou responsáveis.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo constitui falta grave passível de demissão ou rescisão de contrato no caso de reincidência, sem prejuízo de comunicação ao Conselho Profissional respectivo.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 165 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização da Educação Básica compreendendo a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 1º - A rede municipal de ensino abrangerá prioritariamente na educação infantil e do ensino fundamental estabelecendo normas gerais de funcionamento.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: comunidade educacional, organismos representativos de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades do Município.

§ 4º - O Plano municipal de educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

Art. 166 - Na organização e manutenção de sua rede de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada à rede municipal de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil em suas modalidades creche-escola e pré-escola assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças serão garantidos, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 4º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa da educação infantil e progressivamente do ensino fundamental obrigatório.

§ 5º - O disposto no § 4º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 6º - Compete ao Município recensear os educandos da educação básica, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 167 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes da rede de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede de ensino em relação à universalização da educação básica.

Art. 168 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola para o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IV - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino da educação básica, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 169 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Art. 170 - O Município proverá o ensino fundamental noturno e adequado às condições de vida do aluno que trabalha inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 171 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela da rede municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 172 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, § 5º da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º da Constituição da República.

§ 3º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

Art. 173 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminada por programas.

Art. 174 - A lei do Plano de Carreira do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

§ 1º - A lei de que trata o “caput” deste artigo, contemplará a valorização dos profissionais da educação escolar garantindo plano de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - O Plano de Carreira deverá oportunizar a promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da educação;

Art. 175 - Nas unidades escolares da rede municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

Art. 176 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 177 - O Município, através dos órgãos e entidades de sua administração direta e indireta ou fundacional e nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da sociedade civil, para que seja assegurada, em seu

território, a proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos índios, na forma prevista nos artigos 226 a 232 da Constituição Federal e artigos 277 a 283 da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá, desde que satisfeitas exigências decorrentes de sua ação fiscalizadora, manter convênios com:

- I - creches/ escola;
- II - abrigos e estabelecimentos de assistência a idosos;
- III - escolas para excepcionais.

Art. 178 - A prioridade de proteção à criança e ao adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição da República, será assegurada pelo Município, com a participação e colaboração de entidades públicas e privadas, mediante, entre outras medidas:

I - implantação de creches/escola nos bairros e conjuntos habitacionais;

II - instituição e manutenção de centros da juventude para atender às crianças e adolescentes a partir de 07 (sete) anos de idade, propiciando-lhes condições para o pleno desenvolvimento bio-psico-social, melhoria das condições de vida comunitária, avaliação de aptidões, orientação artística e cultural, iniciação profissional e orientação para o trabalho, práticas esportivas e lazer, assistência à saúde e alimentar, participação da família e da comunidade no processo educativo;

III - divulgação e coordenação de movimentos cívicos, inclusive educação para o trânsito, entre a população estudantil, no âmbito das escolas de primeiro e segundo graus da rede municipal de ensino;

IV - campanhas educativas na rede municipal de ensino sobre os malefícios das substâncias que podem provocar dependência física ou psíquica, bem como criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, com

atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

V - assistência às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, inclusive com instalação e manutenção de casa de abrigo para fornecer-lhes assistência, apoio e orientação médico-hospitalar, psicológica, jurídica e social;

VI - manutenção de um serviço de advocacia da criança e do adolescente, visando à proteção dos direitos e interesses daqueles que forem vítimas de violência, bem como garantir àqueles que forem infratores plenos e formal conhecimento do delito cometido, igualdade na relação jurídica processual e defesa técnica por profissional habilitado;

VII - constituição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com estrutura e atribuições definidas em lei.

Parágrafo único - A lei estabelecerá os critérios e condições para gratuidade do transporte coletivo de âmbito municipal ao jovem, desde que devidamente fardado, que esteja prestando o serviço militar obrigatório.

Art. 179 - O Município, com a participação e colaboração de entidades públicas e privadas, assegurará condições para a prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social dos portadores de deficiência, através de treinamento para a convivência comunitária e para o trabalho e de facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, mediante, entre outras medidas:

I - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mas também, quando necessário, em classes e estabelecimentos de ensino especiais para deficientes, inclusive com fornecimento, quando for o caso, de transporte adequado ou assistência educacional itinerante;

II - atendimento em cursos e centros especiais profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, oferecendo os meios adequados para esse fim;

III – manutenção, dentro das possibilidades, de acervo atualizado de livros em escrita pelo sistema "Braille" e outros sistemas de leitura para cegos, bem como de "livros falados", na biblioteca municipal ou, mediante convênios, em bibliotecas de entidades públicas ou privadas, podendo, se for o caso, firmar convênio com a Fundação para o Livro do Cego no Brasil;

IV - assistência, de forma integrada, à saúde, fisioterápica, psicopedagógica e de outros tipos, visando à reabilitação física, psicológica, social, educacional e vocacional;

V - adequação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo urbano para permitir o acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência;

VI - locais de estacionamento exclusivo para veículos especiais para deficientes;

Parágrafo único - A lei disporá sobre a garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, para tanto estabelecendo:

I - normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios públicos;

II - normas de adaptação dos veículos de transporte coletivo urbano atualmente existentes;

III - condições e critérios a serem atendidos no licenciamento de novos veículos para o transporte coletivo urbano.

Art. 180 - O Município providenciará a adequação dos locais já existentes e a adoção de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer e a participação em eventos culturais por parte de gestantes e idosos, de maneira integrada aos demais municípios.

Art. 181 - O Município zelará pela observância, no âmbito administrativo local, das garantias constitucionais referentes à prática de atos e fatos de discriminação racial.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 182 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade;

V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VI - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - estímulo às manifestações dos grupos e movimentos artísticos alternativos;

X - pesquisas nas escolas municipais, visando a descobrir vocação artística na criança, dando à mesma meios para o seu desenvolvimento, junto ao órgão da administração responsável pela área da cultura.

Art. 183 - Constitui patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - Os bens culturais, a que alude o presente artigo, ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 184 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, inclusive a Casa da Cultura, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, os Estados, outros Municípios e entidades públicas e privadas, bem como integração de programas culturais, através de convênios e contratos;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - instituição, na forma da lei, além dos museus, teatros, escola de artes e biblioteca municipais já existentes, de orquestra sinfônica, corpo de baile, núcleo de desenvolvimento de arte e cultura, escola de música e coral e centro de documentação histórica e arquivo público municipal.

Art. 185 - As obras de arte, adquiridas pelo Município, deverão estar em exposição permanente em próprios municipais.

Art. 186 - O órgão responsável pela área da cultura manterá equipe composta por membros de seu quadro, assessorados por artistas e docentes locais da área de cultura artística, para a manutenção de obras de arte e monumentos da cidade.

Art. 187 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 188 - O Município exercerá sua competência na área da cultura, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 189 – Ficam isentas do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 190 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais e o lazer, como direito de todos e forma de integração social.

Art. 191 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I - o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - o lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - o ensino de educação física em todas as escolas municipais, com incorporação em seus horários normais de aula, visando a maior assiduidade dos alunos e o maior aproveitamento nos esportes.

§ 1º - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º - O Poder Público Municipal estimulará as empresas privadas quanto ao apoio aos esportes em geral, nos termos da lei.

Art. 192 - Os idosos, aposentados, pensionistas e pessoas deficientes, através de suas entidades representativas, colaborarão com o Município na administração e conservação dos espaços utilizados por seus associados para a prática de esportes e atividades de lazer.

Art. 193 – É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 194 – O Município de Cristais Paulista, através do setor competente da Administração Municipal, envidará esforços para planejar e

fomentar o desenvolvimento do turismo no município, procurando, ainda, preservar a historiografia e a identidade da comunidade local.

Parágrafo único – O Município poderá criar pontos de recepção para turistas, bem como MUSEU HISTÓRICO MUNICIPAL.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 195 - A Política de Assistência Social do Município deve objetivar a promoção e emancipação do beneficiário, visando sua independência da ação assistencial;

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

Art. 196 – As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas com base na participação da comunidade.

Art. 197 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 198 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 199 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro - empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto às outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 200 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de

atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 201 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 202 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 203 - O Município poderá associar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 204 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 205 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

Art. 206 - O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seu titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 207 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, sendo que no tocante as licitações será obedecida a lei específica sobre o tema.

Art. 208 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA URBANA

Art. 209 – A administração municipal organizará suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente e contínuo, com princípios técnicos pertinentes ao desenvolvimento integrado da comunidade, tendo como objetivo o pleno desdobramento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, as assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 210 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 211 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes à disposição do Município.

Art. 212 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos lotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 213 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento de áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 214 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da

utilização, dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 215 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição ambiental e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 216 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO X

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 217 – O Município, o Munícipe e/ou Pessoa Jurídica que opera no Município, tem a obrigação de preservar de forma natural e ou artificialmente, o meio ambiente, de modo a garantir que as leis da ecologia operem livremente, restaurando automaticamente o equilíbrio ambiental, ao qual todos têm direitos para usufruí-lo saudavelmente, como bem econômico e essencial à vida e ao lazer.

§ 1º - A obrigação e o direito ao ambiente saudável estendem-se ao local de trabalho e serão exercidos por todos os cidadãos e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Ao Município, caberá criar os mecanismos institucionais que possibilitem o exercício dessa obrigação constante do caput e em especial o dever de defender e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Art. 218 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 219 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 220 - O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 221 - A Política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 222 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 223 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão permissão pelo Município.

Art. 224 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 225 – O Município participará, por lei, do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, e assegurará meios financeiros e institucionais para, em conjunto com o Estado:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração de convênios com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII - o desenvolvimento da piscicultura e seu aproveitamento econômico.

Art. 226 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico social e valioso para o suprimento de águas às populações, deverão ter, na forma da lei, plano de conservação e proteção contra poluição e exploração inadequada.

Art. 227 - Fica vedado o lançamento de efluentes de esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 228 - O Município adotará articulado com o Estado, medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

SEÇÃO XI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 229 - Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica; instalação de estação municipal de fomento; implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas; criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estímulo à criação de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais; administração do matadouro municipal, quando houver, bem como a administração do armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural; incentivo ao transporte coletivo rural; formação de agentes rurais de saúde; estímulo à manutenção e funcionamento do conselho agrícola municipal;

IV - incentivar o associativismo;

V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

Art. 230 - O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do Município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos seguimentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

SEÇÃO XII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 231 - O Município promoverá a Defesa do Consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da Defesa do Consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 232 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SIDECON, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuição e composição definidas em lei.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 2º - O Plano Diretor em vigor e aprovado pela Câmara Municipal é ratificado, pois não conflita com a presente Lei Orgânica.

Art. 3º - O preceito legislativo das Resoluções e dos Decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei.

Art. 5º - Aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, residentes no município de Cristais Paulista, enquadrados na Lei Federal No. 5315, de 12/09/1967, são assegurados os seguintes direitos:

I - isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e demais taxas que incidam sobre imóvel que lhe sirva de residência e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário;

II - isenção do pagamento de passagem no transporte coletivo urbano no Município;

III - garantia de prioridade, na forma do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, do financiamento, comercialização e distribuição de casa própria pelos órgãos de política habitacional do Município, aos que não a possuem.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I recai apenas sobre o imóvel de residência, não incluindo outros.

§ 2º - Os direitos previstos nos incisos I, II e III são extensivos à viúva ou companheira do ex-Combatente.

§ 3º - A prova de enquadramento na Lei Federal 5.315 far-se-á pelos documentos nela exigidos, acompanhados de declaração da Associação dos ex-Combatentes de Ribeirão Preto e região.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de Junho de 2011

CARLOS ROBERTO BASTIANINI

Secretário da Câmara Municipal

VEREADORES:

JOSÉ LOURENÇO DA SILVA – Presidente

FATIMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA MARQUES – Vice Presidente

JOSÉ CARLOS STEFANI

ANDRÉ LUÍS DE SOUZA SPIRLANDELLI – 2º SECRETÁRIO

ANA ROSA MENEUCI LEONARDO

EDVALDO JOSÉ DA COSTA

ELPÍDIO DOS SANTOS

JAMILTON CÉLIO PELIZARO